

## SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

Direcção-Geral das Alfândegas

## Portaria n.º 73/86

de 11 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º É permitida a importação, em regime de draubaque, de carne de vaca e de suíno que se destina ao fabrico de salsichas tipo Frankfurt, salsichas de vaca, bifés de vaca de cebolada, bifés de porco de cebolada, bifés de vaca no próprio molho (*in gravy*), bifés de porco no próprio molho (*in gravy*), *corned beef* (só vaca), *lunch meat* (merenda de carne, vaca e porco), *lunch meat* (só carne de vaca), mortadela (só carne de vaca), fiambre enlatado (de porco) e chouriço, os quais, depois de transformados, se destinam a ser exportados ao abrigo do mesmo regime.

2.º Os pedidos de draubaque deverão ser apresentados caso a caso e serão autorizados por despacho do Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais.

3.º As percentagens de restituição deverão ser determinadas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários mediante parecer prévio a emitir caso a caso, pelo que os pedidos pontuais devem ser submetidos à sua apreciação.

Secretaria de Estado para os Assuntos Fiscais.

Assinada em 25 de Fevereiro de 1986.

O Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais,  
*José de Oliveira Costa.*

## Despacho Normativo n.º 20/86

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7/86, de 10 de Janeiro, determino que sejam objecto do registo de liquidação os seguintes documentos:

- 1) Declaração de introdução em livre prática.
- 2) Declaração de importação para consumo.
- 3) Declaração de exportação nos casos em que possa dar lugar à liquidação dos direitos de exportação, tal como são definidos no diploma legal relativo à dívida aduaneira, bem como no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da Directiva n.º 81/77.
- 4) Bilhetes de acréscimo e ou adicionais relativos aos documentos anteriores e ainda os referentes a liquidações de importâncias em dívida resultantes de importações temporárias com isenção parcial de direitos.
- 5) Autorizações de reembolso ou de dispensa de pagamento relativas aos documentos anteriores.
- 6) Guias de liquidação de processos administrativos em que haja lugar à exigibilidade de quaisquer montantes como dívida aduaneira.

7) Guias de liquidação de processos fiscais em que se torne exigível qualquer montante como dívida aduaneira.

8) Despachos de separados de bagagem ou resumo diário classificado, conforme haja ou não centralização da tesouraria na respectiva estância aduaneira.

Secretaria de Estado para os Assuntos Fiscais, 20 de Fevereiro de 1986. — O Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa.*

## Despacho Normativo n.º 21/86

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7/86, de 10 de Janeiro, determino que o registo das liquidações seja efectuado nas estâncias aduaneiras onde haja apuramento de recursos próprios comunitários, nos seguintes termos:

1) Quanto às declarações de introdução em livre prática e de importação para consumo, o registo das liquidações ocorrerá antes do pagamento e de acordo com as instruções de aplicação e respectivo circuito das declarações.

No entanto, quando houver lugar à prorrogação do prazo do pagamento, aquele registo deverá efectuar-se, o mais tardar, até ao segundo dia seguinte ao da entrega das mercadorias.

2) Quanto às encomendas postais, o registo da liquidação efectuar-se-á aquando da escrituração no livro próprio, referido no § único do artigo 290.º do Regulamento das Alfândegas.

3) Quanto à liquidação da dívida aduaneira respeitante a mercadorias transportadas na bagagem dos viajantes:

- a) Nos casos em que o recebimento dos montantes devidos não for efectuado directamente nas tesourarias da estância aduaneira, o registo de liquidação ocorrerá, o mais tardar, no dia útil seguinte ao do recebimento, através de resumo diário em que os montantes se encontrem devidamente ventilados em função da sua natureza;
- b) Os montantes recebidos nos postos fiscais habilitados a despachar serão registados no livro de registo das liquidações da estância aduaneira da qual depende o posto fiscal, no mesmo mês a que se refere o apuramento, através de elementos extraídos, pela estância aduaneira, da tabela de rendimentos a que se alude no artigo 559.º do Regulamento das Alfândegas.

4) Em qualquer outro caso que origine liquidação de recursos próprios comunitários, o respectivo registo terá lugar nos dois dias seguintes àquele em que a administração aduaneira dispuser dos elementos necessários para:

- a) Calcular o montante da dívida;
- b) Determinar a pessoa do devedor.

Secretaria de Estado para os Assuntos Fiscais, 20 de Fevereiro de 1986. — O Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa.*